

PANORAMA GERAL DA CONCORRÊNCIA NO BRASIL

Carla Izolda Fiuza Costa Marshall

SUMÁRIO. 1. A Concorrência. 1.1. Introdução geral. 1.2. Histórico da concorrência no Direito Comparado. 1.3. A política brasileira de Defesa da Concorrência. 1.3.1. O Anteprojeto do novo paradigma regulatório da Concorrência e do Consumidor no Brasil. 2. Os Princípios. 2.1. Breve introdução. 2.2. O Princípio de liberdade e o aspecto econômico de livre concorrência. 2.2.1. Os princípios decorrentes. 2.2.1.1. Liberdade de comércio. 2.2.1.2. Liberdade contratual. 2.2.1.3. Igualdade. 2.2.1.4. Não-discriminação. 2.2.1.5. Transparência do mercado. 2.2.1.6. Análise econômica. 2.2.1.7. Regra da razão. 3. A Política Nacional de Controle. 3.1. A criação dos órgãos nacionais de controle. 4. Conclusão.

1. A Concorrência

1.1. Introdução geral

A história da indústria brasileira está marcada por um alto nível de proteção comercial, tendo em vista um enorme paternalismo por parte das políticas de governo baseadas em incentivos fiscais, políticas cambiais que favoreceram exportadores e intervenção do Estado na economia.

Doutora em Direito Econômico pela UGF, Procuradora Federal, Prof.^a. Adjunta da Graduação em Direito e do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Cândido Mendes Ipanema. Prof.^a do Programa de Mestrado em Direito da Faculdade de Direito de Campos, Coordenadora e Prof.^a do Curso de Pós-Graduação em Direito do Consumidor e da Concorrência da Fundação Getúlio Vargas.

A política intervencionista baseada no controle de preços e na repressão às práticas consideradas indesejáveis ao mercado incentivava a concentração empresarial. Na verdade, tal concentração se deveu em grande parte ao processo desenvolvimentista a qualquer preço, idealizado pelo governo, no qual adotava-se a política de substituição das importações, proliferando, deste modo, novos agentes econômicos. Todavia, estes mesmos agentes econômicos muitas vezes não tinham vocação e nem condições de se manter no mercado, mas buscavam os incentivos do governo para o seu estabelecimento.

A Lei das S.A. – Lei 6.404/76 – veio corroborar este quadro que, todavia, começou a dar sinais de esgotamento em meados dos anos 80 tendo seu termo final na era do governo Collor.

O fim do intervencionismo estatal na economia brasileira inicia-se com o princípio da livre concorrência, previsto textualmente no art. 170, inciso IV, da Carta Constitucional, no título nomeado: Da Ordem Econômica e Financeira, Capítulo Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, posteriormente regulamentado por intermédio de legislação específica.

Com o acirramento do processo concorrencial no país, houve verdadeira revolução das estratégias de conduta das empresas nacionais, muito embora a alta inflação houvesse retardado o avanço empresarial.

Diante desse quadro tornou-se evidente a necessidade de efetiva implementação de uma legislação de defesa de concorrência, uma vez que o intervencionismo já havia sido devidamente enterrado, fazendo-se fundamental a determinação das regras do jogo do mercado.

Na verdade, a política antitruste ou de defesa da concorrência não consiste em um instrumento de controle de preços, sua atuação se dá sobre condutas empresariais consideradas anticompetitivas, ou seja, ação repressiva

e sobre o controle das estruturas dos mercados, ou seja, ação preventiva.

Tarefa bastante complicada a atuação sobre práticas anticompetitivas, uma vez que para combatê-las é necessária a identificação concorrenciais desejáveis ou lícitas e tal apreciação é de cunho subjetivo e específico o que dificulta sobremaneira sua interpretação.

Com efeito, há conduta anticompetitiva quando existe o poder de mercado impondo suas condições e preços ao cliente, pois se há muitas empresas no mercado, o consumidor tem sempre outras opções não se consolidando o aludido poder. Casos típicos de condutas anticompetitivas são o monopólio ou a formação de cartel; no primeiro, uma única empresa domina o mercado, sem outras alternativas ao consumidor e no segundo dá-se a associação de empresas que acordam operar de um determinado modo, praticando preços idênticos no mercado, apesar de terem custos variáveis.

1.2. Histórico da concorrência no Direito Comparado

A primeira regulamentação sobre defesa da concorrência se deu nos Estados Unidos, com o Shaerman Act, que é considerada a primeira legislação antitruste conhecida, embora de natureza bastante vaga, em 1890.

Em 1914, surge Clayton Act e o Federal Trade Commission Act, sendo que este último criou o aparato institucional responsável pela execução da política antitruste americana, o Federal Trade Commission – FTC, órgão ligado ao Poder Legislativo, para acompanhar e intervir – juntamente com a Divisão Antitruste do Departamento de Justiça, ligado ao Poder Executivo – em condutas considerados anticompetitivas e análises de atos de concentração econômica.

Em 1950, surgiu o Celler, em 1976 o Hart-Scott-Rodino Act, logo após o Robinson-Partman Act. Em 1982, o Export Trade Company Act. Em 1984, por sua vez, surgiu o National Cooperative Research Act, cada um deles com uma determinação específica, em função das experiências e necessidades observadas no contexto do mercado americano.

A primeira legislação europeia, que tratava de concorrência, foi elaborada na Alemanha em 1923. Esta lei dizia respeito ao abuso de poder econômico caracterizado por ações empresariais que conflitavam com o interesse público.

Na Comunidade Europeia, o Tratado de Roma de 1957, que trata da questão concorrencial em seu arts. 85 a 94, prevê no art. 85 abuso de poder econômico dirigido aos abusos cometidos por empresas, independentemente de seu tamanho, e o art. 86 visa ao comportamento abusivo por parte de firmas com posição dominante.

Em 1989, foi aprovado o regulamento CEE 4.064/89 que veio estabelecer política antitruste comunitária e que permitiu o controle preventivo das estruturas do mercado e diz respeito tanto às empresas infra-comunidade, quanto às empresas de fora de CE, que buscam participar do mercado. A publicidade é elemento imprescindível na Comunidade e se faz por intermédio de Jornal Oficial da mesma, daí a Notificação Prévia das operações de concentração que tenham dimensão comunitária está prevista pelo ato legal.

1.3. A política brasileira de Defesa da Concorrência

O poder de mercado quando alcançado por agentes econômicos não é, por si só, considerado pernicioso, inclusive pela legislação nacional, pois existem formas e formas de se chegar até ele. Há ações que podem ser consideradas lícitas, sob o aspecto concorrencial, tais

como: redução dos custos dos preços, aumento da qualidade do produto, diferenciação de produto e inovações tecnológicas e outras tantas. Não se pode, portanto, apenar a eficiência, pois esse é o objetivo do empresariado, ou seja, produzir mais e melhor e, em conseqüência, derrubar a concorrência, alcançando, quem sabe, o monopólio. Desta forma, combatê-lo quando atingido desta maneira seria reprimir o desenvolvimento e os novos processos econômicos. O art. 20 da Lei 8.884/94 protege tal situação ao determinar que: “A conquista de mercado resultante de processo fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza ilícito...”. Pode-se perceber, portanto, que o objeto da legislação não é atingir o poder de mercado, mas sim o abuso desse poder.

A lei adota a política de combate ao uso abusivo do poder de mercado tendo em vista práticas anticoncorrenciais, ou seja, geradoras de desequilíbrios e ineficiências contrárias ao desenvolvimento econômico. Claro está que se não há poder de mercado, Não há prática anticompetitiva. Não foi essa a preocupação da primeira lei antitruste – Sherman Act, de 1890, nos EUA.

As linhas de ação desta lei tinham por escopo o poder dos grandes trustes, independentemente da forma como foram alcançados ou utilizados e o controle das estruturas de mercado na forma da integração vertical, conglomeração e concentração horizontal.

O combate à elevação do poder de mercado como objeto da política antitruste sobre a estrutura dos mercados é executado em todas as modernas legislações em uso no mundo. Todavia, o mesmo não se pode dizer da atuação preventiva, pois para que se verifique é imprescindível partir-se de uma suposição de que o reforço do poder de mercado gerado pelo ato de concentração econômica será fator de desequilíbrio no futuro, verdadeiro trabalho futurólogo, ver o presente e prever o futuro e, considerar que no futuro o poder de mercado ou seu reforço presente

seria necessariamente utilizado de maneira abusiva. Verifica-se, portanto, a importância de diferenciação da obtenção do poder de mercado alcançado por estratégias empresariais consideradas competitivas e aquele atingido por atos concentradores de mercado, por definição prejudiciais ao bem estar econômico e social.

As práticas anticoncorrenciais, de modo geral, podem ser consideradas dentre outras, como cartéis, que consistem em acordos comerciais entre empresas. Tais agentes econômicos mantêm sua individualidade, mas estabelecem entre si cotas do mercado, determinado preços com o intuito de suprimir a concorrência; trustes, que consistem na associação financeira que realiza a fusão de várias empresas em uma só, com o intuito de derrubar a concorrência, pode se dar de forma horizontal, ou seja, todo um setor, por exemplo, de distribuição de um produto ou mesmo da industrialização ou fabricação de mesmo ou sob a forma vertical, que atinge todos os segmentos de um ou vários produtos.

Na verdade, o que se pretende, tanto no caso do cartel como no do truste, é imperar impondo seus preços, sem deixar alternativas ao consumidor, desta forma, estará exercendo o abuso do poder de mercado.

1.3.1. O Anteprojeto do novo paradigma regulatório da Concorrência e do Consumidor no Brasil.

No momento atual, é importante destacar, encontra-se tramitando no Congresso Nacional o Anteprojeto de Lei, que cria a Agência Nacional de Defesa do Consumidor e da Concorrência, que vem realinhar a estrutura criada pela Lei 8.884/94, muito embora não o diga expressamente.

Numa análise, ainda preliminar, é importante apontar-se para o fato de que a reunião das duas estruturas, ou seja, de Defesa do Consumidor e da Concorrência, será, no mínimo, um trabalho difícil, uma vez que, embora sejam

questões de íntima relação, sua união pode ser considerada precipitada, se não houver uma profunda reflexão jurídica, econômica, política e social.

Ressalte-se o fato de que estamos diante de um Anteprojeto e, mesmo na fase de Projeto, ainda estará sujeito a alterações. Mas, para efeito de reflexão, a questão é tão delicada que a própria determinação de a qual Ministério estará vinculada a nova agência é fruto de disputas, agora entre 3(três) Ministérios.

Debates têm sido travados, no sentido de sua inserção no Ministério da Justiça, tendo em vista a legitimidade do mesmo para lidar com questões de garantia e defesa dos cidadãos. Por outro lado, há aqueles que consideram que os aspectos econômicos que envolvem este universo devem estar acima dos jurídicos, defendendo, desta forma, a sua vinculação ao Ministério da Fazenda. Contudo, o Ministério do Desenvolvimento considera que a mesma deverá ficar sob a sua responsabilidade.

Obviamente que esta ainda é uma questão de forma e não de fundo e cabe um foro mais apropriado para tais discussões, pelo simples fato de que sequer adentrou-se no verdadeiro conteúdo da questão. Inegavelmente, se prosperar o Anteprojeto, a estrutura de concorrência e do consumidor no Brasil irá sofrer imensas mudanças, sendo prematuro afiançar se para melhor ou pior.

2. Os Princípios

2.1. Breve introdução

A questão principiológica encontra-se à volta do nosso texto constitucional permeando as diversas relações do Estado, inclusive na área privada. O art. 170, da Carta, que inicia a chamada Constituição Econômica, identifica como princípios da ordem econômica, dentre outros, o da

propriedade privada, que consiste em fenômeno próprio do capitalismo vigente, a função social da propriedade, que possui forte conotação com o anterior, pois tal função social só será obtida e justificável, na medida em que o aspecto econômico não se justifique por si só, o da livre concorrência, que será abaixo esmiuçado e o da defesa do consumidor, que além de contido no art. 5º XXXII, cuja promoção cabe ao Estado.

Na verdade, existe clara interface entre todos estes princípios, inclusive no que diz respeito àqueles que não foram citados no momento.

2.2. O Princípio de liberdade e o aspecto econômico de livre concorrência

Este princípio da ordem econômica demonstra, inarredavelmente, a opção pela economia de mercado, própria do sistema capitalista. Segundo João Bosco Leopoldino da Fonseca:

Garante-se a liberdade de concorrência como forma de alcançar o equilíbrio, não mais aquele atomístico de liberalismo tradicional, mas um equilíbrio entre os grandes grupos e um direito de estar no mercado também para pequenas empresas.¹

Com tal expressão ficou evidenciada a íntima correlação, e mesmo dependência do princípio da liberdade de concorrência à questão do mercado e, em decorrência, da inserção e manutenção dos agentes econômicos de qualquer porte.

¹ FONSECA, João Bosco Leopoldino da. *Direito econômico*, 1995. p.84.

2.2.1. Os princípios decorrentes

Antes de adentrarmos em cada um especificamente, é importante destacar-se que a liberdade identificada não é absoluta, mas relativa, na medida em que existe um certo controle do mercado, exatamente em função da manutenção do equilíbrio.

Na verdade, muitos dos princípios decorrentes surgiram em época na qual vigorava o Liberalismo Econômico, em que o Estado não intervinha nas relações, deixando ao arbítrio do próprio mercado o estabelecimento de suas regras. Tal modelo mostrou-se ineficiente, culminando em uma crise, na qual o Estado foi chamado a intervir, ou seja, regular e fiscalizar as diversas relações econômicas dos agentes. Com efeito, a atuação estatal se dá indiretamente, na medida em que não agem na qualidade de agente econômico e sim de regulador do mercado.

Há diversos princípios que decorrem do princípio maior da liberdade de concorrência dos quais os de maior relevância para o presente tema são:

2.2.1.1. Liberdade de comércio

Este princípio é advindo do princípio da liberdade de comércio e indústria da Lei Le Chapelier (1791). Alterado pelo novo enfoque da liberdade de iniciativa, devido ao direito de propriedade individual.

Segundo André de Laubadère é o princípio que garante aos particulares a faculdade de exercer as atividades correspondentes ao comércio e à indústria, mas deixa à autoridade pública o poder de impor limitações.²

² LAUBADÈRE, André de. *Droit public économique*, 1979. p.240.

2.2.1.2. Liberdade contratual

Nascido da autonomia da vontade, foi alterado pela ocorrência do primado do interesse social sobre o individual. Exemplo disso é a legislação do consumidor e da concorrência, que vêm impor limites à autonomia da vontade, com base no interesse coletivo.

Atualmente, a nomenclatura utilizada não é mais autonomia da vontade, mas sim, autonomia privada, pois segundo Radbruch:

Limitações legais à liberdade contratual mostram-se sempre necessárias, por isso que é a própria liberdade contratual que no seu processo dialético tende a limitar-se e por vezes se anula.³

Com a colocação supra, pode-se perceber o desequilíbrio de forças vigorantes na época e a necessidade de imposição de algum tipo de controle à liberdade contratual absoluta.

2.2.1.3. Igualdade

Este princípio, obviamente introduzido no ordenamento constitucional de todos os países do mundo, é verdadeira aquisição da humana decorrente da Revolução Francesa.

No contexto em apreço significa a igualdade de todos ingressarem, estarem e permanecerem no mercado.

Não há qualquer privilégio na legislação específica de Defesa da Concorrência, quanto ao porte da empresa, até mesmo pelo fato de que a Lei 8.884/94 não tem por escopo a defesa da empresa, mas do mercado como todo,

³ RADBRUCH, Gustav. Coimbra: Armênio Amado Editores, 1979. p. 188.

local onde atuarão as empresas, independentemente de tratar-se de um grande, médio, pequeno ou micro agente econômico. Desta forma, pouco importa sua categorização, pois o que se pretende é uma atuação saudável, num mercado competitivo.

2.2.1.4. Não-discriminação

A discriminação aqui tem conteúdo de tratamento desigual, na proporção das desigualdades.

A apreciação deste princípio só é possível de ocorrer em concreto, ou seja, na ocorrência de determinado fato.

2.2.1.5. Transparência do mercado

Galgado na legalidade, tem por base a regra da publicidade obrigatória, permitindo aos consumidores exato conhecimento acerca dos preços, bens como às empresas em geral saberem os preços praticados por seus concorrentes.

A importância deste princípio consiste, especificamente no fato de que o mercado está aberto e, em função disso, todos os agentes econômicos devem estar aptos a serem competitivos, mas para que tal concorrência se estabeleça é indispensável que haja a lisura na prática de preços, identificada pelo conhecimento de todos dos mesmos.

2.2.1.6. Análise econômica

É preciso que se dê a verificação da realidade econômica e não somente dos dados legais para que se possa concluir que há ou não abuso do poder econômico.

Obviamente que esta análise econômica só será possível no caso concreto, ou seja, não se considera viável

sua execução no plano do abstrato. Portanto, indispensável à sua execução o submetimento deste ou daquele agente econômico relativamente ao mercado.

2.2.1.7. Regra da razão

Há imensas controvérsias acerca desse princípio, pois há quem o considere como abertura / flexibilidade que dá margem a distorções e arbitrariedades e, em contrapartida, há os que o consideram como sendo elemento que vem reforçar a proibição de ações que acarretem algum prejuízo às forças naturais do mercado, na medida em que permite verdadeira apreciação das práticas desenvolvidas e sus efeitos.

Este princípio foi desenvolvido pela jurisprudência americana, na análise de um caso em concreto, no sentido de aferir a licitude de uma conduta. Também chamado de *rule of reason* e, na atualidade, vem sendo mais aplicado no que range a acordos entre concorrentes.

Bastante interessante é o ensinamento de Sérgio Varella Bruna ao afirmar que:

Em relação às práticas sujeitas à regra da razão, o acusado é admitido a demonstrar que tais práticas geram ganhos de eficiência e que os danos à concorrência são mínimos. Sob esse prisma, a prática somente é considerada ilícita na medida em que configura uma restrição não razoável (ou desarrazoada) à concorrência.⁴

Desta forma, é possível que um acordo entre concorrentes, embora à primeira vista pareça uma conduta

⁴ BRUNA, Sérgio Varella. *O poder econômico – e a conceituação em seu exercício*. São Paulo: RT, 1997. p. 154-155.

anticoncorrencial, poderá não ser punida face aos benéficos efeitos econômicos dele decorrentes.

3. A Política Nacional de Controle

3.1. A criação dos órgãos nacionais de controle

A Lei 4.137, de 10/10/62, teve como base o art. 148 da Constituição de 1946 que prevê a repressão ao abuso do poder econômico, impedindo a formação de monopólios, geradores de aumento de preços, para tanto instituiu a política de natureza penal contra as pessoas físicas e pessoas jurídicas que viessem a praticar atos de abuso do poder econômico.

Com tal fim, foi criado o CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica, com a incumbência de apurar e reprimir os abusos e definir procedimentos como cominação de multas e determinação de cessação de práticas identificadas como abusivas.

Posteriormente, e dentro de uma outra filosofia, ou seja, com fulcro no art. 170, da Carta Constitucional vigente, foi promulgada a Lei 8.158, de 08/10/191, que modificou a Lei 4.137/62, mantendo as normas definidoras dos atos ilícitos e das sanções.

A Lei 8.158/191 teve por objetivo a modernização das políticas de defesa da ordem econômica, criando a SNDE - Secretaria Nacional de Direito Econômico - no âmbito do Ministério da Justiça, no sentido de atuar de forma preventiva e na fiscalização e execução do cumprimento dos princípios adotados pelo texto constitucional relativamente à ordem econômica.

A crítica passível a esta lei se deve à superposição dos órgãos SNDE, CADE e Ministro da Justiça, gerando desconforto e dificuldade no andamento dos processos. Necessária, portanto, nova lei que bem definisse as competências de cada órgão de per si, bem como

identificando o papel a ser desempenhado pelo Ministério Público.

Em 11 de junho de 1994 foi promulgada a Lei 8.884 que expressamente revogou as Leis 4.137162, 8.002190 e 8.158191.

Essa lei veio redefinir os parâmetros gerais da política brasileira de prevenção e repressão a atos contra a ordem econômica, dando ao CADE estrutura autárquica, para o exercício mais efetivo de sua função judicante e jurisprudencial. Manteve a SDE na estrutura do Ministério da Justiça, como órgão destinado à apreciação das questões que envolvam defesa econômica. Com tais providências, buscou o alinhamento das atividades desempenhadas pela Administração Pública direta e as da autarquia, estabelecendo funções específicas para o Ministério Público.

Redefiniu o titular dos bens jurídicos por ela protegidos - a ordem econômica -, anteriormente o indivíduo, agora a coletividade.

Só a título exemplificativo, criou mecanismos, tais como: as Averiguações Preliminares e do Processo Administrativo pela SDE. Incentivou, como forma de harmonizar o mercado, o Compromisso de Cessação de práticas abusivas, instituído pela Lei 4.137162.

A Lei 8.884194, ao ampliar o espectro de atuação do CADE, conferiu-lhe maior poder, pois houve a centralização em suas mãos de uma série de competências que antes estavam dispersas entre ele e a SDE.

Da Lei 4,137162 para a atualmente vigente, houve, também, o alargamento da verificação das condutas, que primeiramente eram analisadas com vistas à repressão, de cunho eminentemente de punição à prática desleal no mercado e que, hodiernamente possui, além desse, cunho preventivo. O que equivale a dizer que age em dois momentos: proibindo determinadas negociações empresariais, intervindo em seus futuros efeitos danosos

no mercado e, ainda, exercendo a fiscalização e aplicando sanções aos responsáveis pelas práticas desleais na ordem econômica.

O CADE exerce o controle administrativo, desta forma, está sujeito à revisão de suas decisões em instância judiciária, muito embora possua função de órgão judicante, mas de instância administrativa.

A natureza da competência do CADE demonstra sua vinculação ao enquadramento das infrações à ordem econômica, a partir das penas previstas em lei (art. 20 e 21, da Lei 8.884/1994).

Não cabe ao CADE, na qualidade de órgão administrativo, a opção de enquadrar ou não uma empresa na conduta típica descrita pela lei, muito embora os artigos supra citados sejam exemplificativos, englobando um número restrito de hipóteses, apesar de não descritas na lei, mas que se encaixam na finalidade da norma estipulada pelo legislador.

Por outro lado, é possível identificar-se certa discricionariedade na aplicação de sanção, por exemplo, quando uma determinada prática, ao invés de trazer malefícios para o mercado, beneficia ou quando aplica multa inferior à prevista na lei, sempre à consideração de sua compatibilidade com a política econômica adotada pelo governo. (Aplicação da Regra da Razão).

A proporcionalidade da pena a ser aplicada pelo CADE foi uma preocupação do legislador, pois não pode ser tão baixa que não sirva como padrão de punição, mas, do mesmo modo, não pode ser tão alta que inviabilize a sobrevivência da empresa ou grupo de empresas.

Uma decisão do CADE, de cunho repressivo, pode gerar um grande prejuízo às empresas envolvidas. Desta forma, o aconselhável é a verificação prévia de determinadas negociações que têm potencial aspecto nocivo ao mercado. Com efeito, ao submeter-se um ato ou contrato de concentração ao CADE estar-se-á minorando os efeitos de uma consulta que desaconselhe

as bases da negociação, ou mesmo, imponha futura desconstituição do negócio.

4. Conclusão

Diante do quadro traçado, no presente artigo, após um exame do panorama geral da defesa da concorrência no Brasil, pode-se dizer que a atual norma legal que trata da Defesa da Concorrência, em consonância com as políticas públicas adotadas pelo texto constitucional, tem por escopo a verificação da adequação das condutas econômicas do mercado, cuidando também das estruturas deste mesmo mercado. Tal verificação irá possibilitar um real controle nos atos e contratos de concentração empresarial que, como já demonstrado, têm sido uma prática habitual do mercado globalizado.

O processo de mundialização do mercado tem gerado imensas alterações na ordem internacional da concorrência. Os reflexos internos de tais mudanças fizeram com que houvesse, por parte dos Estados, a criação de legislação, no sentido de prevenir e punir certas condutas tipificadas como anômalas. Neste contexto, as anomalias ocorridas no mercado precisam ser evitadas, com o intuito de manter o equilíbrio do poder de mercado.

Obviamente que o respaldo teórico que fundamenta a nova ordem mercadológica é baseada em princípios que servem de norte às empresas que atuam no mercado.

A fusão desordenada de empresas, as formas de controle empresarial e a criação de grupos monopolistas podem conduzir ao rompimento do equilíbrio estrutural do mercado, impedindo o surgimento de outros agentes no mercado.

Neste momento dá-se a necessidade de intervenção do Estado, com vistas a impedir eventuais "prejuízos sociais".

Na verdade, as práticas anticoncorrenciais atingem a sociedade, como um todo, e, em última análise, a

proteção ao mercado tem como titular o consumidor, que é quem diretamente sofrerá as conseqüências da eliminação de concorrência. Deste modo, foi sendo elaborado na maioria dos países a disciplina antitruste, com o intuito de reprimir a concorrência desleal.

Com efeito, com o disciplinamento do antitruste toma-se imprescindível às empresas procederem a ajustes de diversas ordens, com vistas à sua manutenção no mercado em grau competitivo com os demais agentes econômicos.

Referências:

ALVES, Jorge de Jesus Ferreira. *Direito da concorrência nas comunidades européias*. Coimbra: Coimbra Editora, 1992.

ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello. *Dos crimes contra a ordem econômica*. São Paulo: RT, 1995.

BRUNA, Sérgio Varella. *O poder econômico*. São Paulo: RT, 1997.

BULGARELLI, Waldirio. *Concentração de empresas e direito antitruste*. São Paulo: Atlas, 1997.

_____. *Manual das sociedades anônimas*. São Paulo: Atlas, 1995.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. *Direito econômico*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

FONSECA, José Júlio Borges da. *Direito antitruste e regime das concentrações empresariais*. São Paulo: Atlas, 1997.

FORGIONI, Paula A. *Os fundamentos do antitruste*. São Paulo: RT, 1998.

LAUBADÈRE, André de. *Droit public économique*. Paris: Dalloz, 1979.

NORONHA, Fernando. *O direito dos contratos e seus princípios fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 1994.

PEPE, Federico. *Studio sulle fusioni di impresi di società per azioni*. 2.^a ed. Milão: Giuffré, 1967.

SALGADO, Lucia Helena. *A economia política da ação antitruste*. São Paulo: Ed. Singular, 1997.

SALOMÃO, Calixto Salomão. *Direito concorrencial, as cestruturas*. São Paulo: Malheiros, 1998.

SODRÉ Filho, Antonio C. de Azevedo e ZACLIS, Lionel. *Comentários à legislação antitruste*. São Paulo: Atlas, 1992.

SOUZA, Washington Peluso Aibino de. *Primeiras linhas de Direito Econômico*. São Paulo: LTr, 1994.